

A INSEMINAÇÃO CASEIRA E O ROMPIMENTO (OU NÃO) DE VÍNCULOS: UMA ANALOGIA ENTRE A INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA COM DOADOR CONHECIDO E A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

FREIMULLER, Michele¹
DE LIMA, Carla Kelli Schons²

RESUMO:

O presente artigo versa a respeito da possibilidade ou não de estabelecer vínculo entre doador de material genético e o futuro filho na prática da inseminação artificial caseira, considerando-se que o doador do esperma é pessoa conhecida. Para tanto, busca-se esclarecer se existe de fato ou não o rompimento do vínculo biológico no ato da doação. Levando-se em consideração a inseminação artificial heteróloga com doador desconhecido, no qual o vínculo de parentesco não é estabelecido, ou ainda, pode ocorrer a doação do material genético sendo pessoa conhecida, colocando em pauta o rompimento de fato do vínculo entre as partes. Por fim, relacionam-se as duas práticas por meio de analogia em consonância com as poucas manifestações e decisões judiciais a respeito.

PALAVRAS-CHAVE: Inseminação Artificial Caseira, Rompimento de Vínculo, Analogia.

HOME INSEMINATION AND BREAKING (OR NOT) OF LINKS: AN ANALOGY BETWEEN HETEROLOGIST INSEMINATION WITH A KNOWLEDGED DONOR AND HOMEMADE ARTIFICIAL INSEMINATION

ABSTRACT:

This article deals with the possibility or not of establishing a link between the genetic material donor and the future child in the practice of home artificial insemination, considering that the sperm donor is a known person. Therefore, it seeks to clarify whether or not the biological bond is actually broken in the act of donation. Taking into account heterologous artificial insemination with an unknown donor, in which the kinship bond is not established, or even genetic material can be donated if a person is known, bringing into question the actual breaking of the bond between the parties. Finally, the two practices are related by means of analogy, in line with the few manifestations and court decisions in this regard.

KEYWORDS: Homemade artificial insemination, break of bond, analogy

1 INTRODUÇÃO

Apesar de pouco falado no mundo jurídico, ou ainda, nem discutido em âmbito legislativo ou normativo, a prática informal da inseminação artificial caseira é bastante comum, e ocorre em todo o território brasileiro, com casais de todos os perfis, sejam eles heterossexuais, homossexuais, mulheres solteiras que pretendem ter filhos de forma independente, entre outros.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: mfreimuller@minha.fag.edu.br.

² Docente Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: carla_schons@hotmail.com.

Estuda-se, portanto, a possibilidade do reconhecimento de vínculo de parentesco em situações em que ocorrer a inseminação artificial caseira, prática esta que consiste na informalidade e ausência de disposição legal, com a utilização do material genético doado por pessoa sendo conhecida, e essa mesma inércia legislativa implica na dúvida do rompimento de vínculo entre as partes, a sequer existência inicial de vínculo, ou até mesmo a possibilidade de reconhecimento do vínculo como válido.

Por outra ótica, na inseminação artificial heteróloga, a qual o material genético consiste em ser doado por uma terceira pessoa anônima, ou às vezes conhecida, sequer é estabelecido o vínculo entre o futuro filho e pai (doador do sêmen), tendo proteção e respaldo legal, amparado em institutos e meios legais para a sua prática.

Levando-se em consideração a análise dos pressupostos, é possível, com uso de analogia, relacionar os dois institutos, quais sejam: os reflexos da possibilidade (ou não) do estabelecimento de vínculo de parentesco na inseminação artificial caseira com a ausência de estabelecimento de vínculo na prática da inseminação artificial heteróloga com doador conhecido.

Por conseguinte, no decorrer do presente artigo, será abordado o essencial ao perfeito entendimento da analogia apresentada, e por fim, encerrando-se com as considerações finais sobre o tema abordado.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A CARACTERIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA E A RESOLUÇÃO Nº 2.168/2017

Na atualidade, a prática do método de reprodução assistida de forma caseira tem se tornado muito comum. Contudo, verifica-se que não existe, de fato, alguma norma ou determinação jurídica sobre o respectivo assunto. Desse modo, é importante apresentar e relatar como essa prática vem ocorrendo e quais os seus riscos.

Segundo a Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a reprodução assistida em si tem um valor muito alto e algumas pessoas infelizmente não possuem condições financeiras para arcar com as despesas (IBDFAM, 2018).

De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (2018) a prática consiste em coletar o sêmen de um doador conhecido e fazer sua inserção imediata na mulher com uso de seringas ou instrumentos assemelhados.

No entendimento de Araújo (2020), a prática da inseminação artificial caseira não se encaixa como crime, pois não está tipificada pelo ordenamento jurídico, porém a sua prática não é recomendada pela Anvisa.

Corroborando a ideia, a Anvisa (2018) ressalta que a prática é feita, com grande frequência entre pessoas que não tenham conhecimento técnico ou científico sobre o assunto, em ambientes que não são especializados (fora dos serviços e auxílio da saúde, sem qualquer assistência), como a própria casa dos interessados ou hotéis.

No que tange ao aprofundamento da explicação de como funciona o ato da prática da inseminação, é possível verificar com mais exatidão conforme relata Carvalho (2018), que o sêmen do doador, após a ejaculação, é posto em uma forma de copo/pote de coleta, e transferido para dentro da vagina da receptora que está em seu período fértil, com o auxílio de uma seringa, e na maioria das vezes, este doador não é anônimo, podendo ser um amigo próximo ou até mesmo alguém que faça a cessão de seu material genético na internet, de forma onerosa ou não.

Além disso, vale destacar os possíveis riscos do procedimento caseiro, quando se verifica pelo lado biológico, a ameaça à saúde das mulheres com a maior chance de ocorrência é a possibilidade de doenças graves que são transmitidas no momento da inseminação que podem afetar tanto a vida da mãe quanto do feto que será gerado (ANVISA, 2018).

Servindo como justificativa cabível aos perigos apresentados, destaca-se que os riscos podem ocorrer pelo fato da introdução do sêmen no corpo da mulher não estar esterilizado ou com segurança clínica, ocasionando os riscos de contaminação com alguma Doença Sexualmente Transmissível (DST).

Conforme Oliveira Júnior (2017), no ato da prática o doador do sêmen não é submetido a qualquer exame específico para detectar possível doença que posteriormente pode vir a prejudicar a mãe e a criança, como por exemplo, HIV, Hepatite, entre outras.

A Resolução nº 2.168 de 21 de setembro de 2017 do Conselho Federal de Medicina trata a respeito das normas éticas para a utilização e realização das técnicas de reprodução assistida (BRASIL, 2017).

Considerando a Resolução mencionada acima, de acordo com Tibúrcio (2018), nela, não há qualquer disposição a respeito da reprodução assistida caseira, mas pode-se relacionar a referida prática com a denominada “barriga de aluguel” de forma onerosa, que também é uma prática ilegal.

2.2 O DIREITO E SUA RELAÇÃO COM A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

2.2.1 Direitos e obrigações entre pais e filhos na Legislação Brasileira

A Carta Magna de 1988 (Constituição Federal do Brasil) regulamenta o dever de pais e filhos em seu artigo 229, sendo que os genitores têm a obrigação de criar, educar e assistir os seus filhos menores, e em contrapartida, os filhos quando maiores têm o dever recíproco de ajudar e amparar os genitores em sua velhice (BRASIL, 1988).

Em que pese, é possível verificar ainda no Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02) em seu artigo 1.634, que é responsabilidade de ambos os genitores o pleno exercício do poder familiar em relação aos filhos, que compete em: criá-los e educá-los; dar ou não consentimento para o casamento; exercer a guarda unilateral ou compartilhada (nos termos em que for estabelecida); dar ou não consentimento para viajar ao exterior; dar ou não consentimento para se mudarem permanentemente para outro município; ensinar que prestem obediência e respeito, e que atuem em consonância a sua idade e condição; acompanhá-los e representá-los judicialmente e extrajudicialmente até os seus 16 anos de idade nas causas relacionadas à sua vida civil; entre tantos outros deveres e responsabilidades que competem a ambos os pais, independentemente de sua situação de estado civil (BRASIL, 2002).

Cumprе salientar, que competem aos pais muitos outros deveres e obrigações, pois o mencionado artigo apenas apresenta um rol exemplificativo. O papel dos pais vai muito além do descrito. Trata-se também sobre os deveres básicos da vida, como dar e ensinar sobre afeto, cuidado, questões sociais, ensinamentos sobre como encarar os desafios da vida. Caso não cumpram com esses deveres, podem chegar a responder civilmente e penalmente pela irresponsabilidade, nos moldes dos artigos 224 e 246 do Código Penal Brasileiro (CP) (BRASIL, 1940).

Destarte, no que tange ao dever de alimentos pelos pais, o Código Civil Brasileiro relata a respeito em seu artigo 1.696, no qual o direito à prestação de pensão alimentícia é recíproco entre filhos e pais, se estendendo aos ascendentes, tal obrigação recai naqueles mais próximos em grau, e uns em falta de outros (BRASIL, 2002).

Não obstante, poder familiar é aquele conjunto de deveres e direitos que são de inteira responsabilidade dos pais, estendendo esses direitos e deveres sobre a pessoa e aos bens dos seus filhos menores (GONÇALVES, 2012).

Por ser de conhecimento comum, os pais detêm poder familiar, e nas palavras de Gagliano e Pamplona (2017, p. 668) “podemos conceituar o poder familiar como o plexo de direitos e

obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

Na mesma tese, explica-se que o poder familiar deverá ser exercido pela mãe e pelo pai, não devendo utilizar atualmente a expressão “pátrio poder”, pois tal referência está completamente ultrapassada e superada através da despatriarcalização do Direito de Família, perdendo-se assim o domínio da família pela figura do genitor no passado não tão distante (TARTUCE, 2019).

Quando se relaciona os deveres e obrigações dos pais com os filhos, envolvendo a inseminação artificial heteróloga, a doação do material genético pode ocorrer por um terceiro ou a doação de um embrião de um casal em anonimato (COUTO, 2015).

Ademais, no que se refere aos filhos concebidos pelo meio de inseminação artificial heteróloga acima mencionada, o Código Civil (CC/02) prevê em seu artigo art. 1.597, inciso V, que se presumem concebidos os filhos na constância do casamento que forem havidos por meio da inseminação artificial heteróloga, mas para tanto, deve haver prévia autorização do marido/companheiro. Podendo, desta forma, ao se ler a palavra “casamento”, entender ser aquele relacionamento heterossexual e homossexual (BRASIL, 2002).

Outrossim, conforme leciona Gagliano e Pamplona (2017), compete aos pais o poder familiar enquanto durar o casamento e a união estável, e na falta ou impedimento de um, o outro exercerá com toda exclusividade.

2.2.2 Investigação da Origem Biológica X Reconhecimento da Paternidade

Conforme preceitua Luna (2005), a maior razão apresentada pelas mulheres que buscam fazer tratamento para infertilidade, ou que são de relações onde há empecilho para a própria gravidez (do modo comum), é a busca pelo laço de sangue, visando poder chamar o filho de “meu mesmo”, ou que “o meu filho tem o meu sangue”, pois o que forma as qualidades físicas e morais para o corpo e caráter é transmitido pelo sangue.

Sobre os índices de aumento de gravidez e gestação, segundo Borlot e Trindade (2004), estes têm aumentado na faixa etária de 35 anos na última década, pois a maioria das mulheres deixa para “depois” a experiência da maternidade, possuindo outros interesses que ultrapassam os limites de uma gestação e vida doméstica. Neste sentido, muitas vezes preocupadas com condições financeiras, carreira profissional, estética do corpo e até mesmo o medo da possível ausência da figura paterna.

Neste mesmo raciocínio, Luna (2005) explica as preocupações relacionadas ao recurso utilizado, sendo este a reprodução assistida, questionando a possibilidade de introduzir

características diferentes vindas de espermatozoides doados por terceiros, para uma linha de parentesco que segue esse pensamento fechado de laço sanguíneo.

Com relação à biologização da identidade, a autora reforça que: “na doação de gametas, a compatibilização das características físicas do doador com as do receptor é um imperativo. A Resolução 1358/92 do CFM recomenda a máxima semelhança fenotípica e imunológica, uma responsabilidade do serviço” (LUNA, 2005, p. 407-408).

Posto isso, a autora faz referência a um caso do Instituto da Ginecologia, situação em que a usuária relatou que apenas aceitaria a doação de óvulos de uma pessoa que fosse parecida fisicamente com a usuária, buscando assim evitar que o filho não fosse diferente dos seus pais.

Da mesma forma que o parentesco estabelecido pela adoção é o parentesco civil, surge à análise da possibilidade do parentesco por afinidade na inseminação artificial de forma caseira, ou até socioafetivo, mesmo que exista o vínculo sanguíneo pela doação dos espermatozoides, momento em que se devem romper os laços.

Sob a ótica de Diniz (2011), o parentesco não é apenas aquele que vincula as pessoas que são descendentes umas das outras ou que vem do mesmo tronco, mas, além disso, entre adotante e adotado e pai institucional e filho socioafetivo.

Afinal, no que concerne a origem biológica em situações em que ocorre a inseminação artificial caseira, resta concluir que, segundo Borlot e Trindade (2004), os principais elementos que se referem à representação social de um filho biológico estão ligados a questão sanguínea, busca pela descendência para continuação da linhagem familiar e as semelhanças pelas características físicas, incluindo a pressão social que influencia nas decisões do casal no momento em decidir pela adoção ou filho biológico.

O parentesco, na visão antropológica, é visto como aquele conjunto genealógico ao qual pertence cada membro em si (SOUSA, 2015). Ainda sobre o tema, a autora aponta que os laços de parentesco estabelecem complexos liames de filiação e de aliança, argumentados na noção de interação comportamental, afetiva, fantasmática e simbólica, auxiliando assim, essa interatividade no estabelecimento da identidade de cada membro.

2.2.3 O Parentesco na Inseminação Artificial Caseira

Embora não exista até o momento dados oficiais a respeito, é sabido que esta prática tem se difundido. Ou seja, na inseminação artificial caseira busca-se explicar o parentesco como sendo aquele por afinidade, entre doador conhecido e filho gerado. Porém, uma vez que se verifica o vínculo sanguíneo, a questão da afetividade fica abalada pela ausência do anonimato e o

rompimento do vínculo no instante da doação dos espermatozoides que deveria ser anônima, semelhante à situação de inseminação em laboratório.

Há um confronto de direitos fundamentais, que segundo Tibúrcio (2018), o primeiro direito trata sobre o anonimato e privacidade do doador dos espermatozoides que deveria existir e o segundo direito observa e protege a dignidade da pessoa humana da criança, pois o papel dos pais é extremamente importante na sua formação e desenvolvimento, independentemente de ter os laços sanguíneos ou não, sendo de suma importância o conhecimento de sua filiação quando se tratar de doador desconhecido – ou conhecido, mas afastado –, e por isso, em cada caso isolado é que será analisado qual direito deve preponderar.

É preciso considerar que na inseminação em laboratório ocorre o sigilo do doador, sem onerosidade em sua doação, sendo oneroso apenas o serviço prestado pela clínica. Posto isso, tal qual a inseminação mencionada no parágrafo anterior, esta pode ser relacionada com a adoção, onde se verifica o parentesco por afetividade/socioafetivo, este que segundo Barboza (2013, p.9-10): “é um critério para estabelecimento de relações familiares geradas pelo afeto, que se exterioriza na vida social. É um fato a ser apreendido pelo direito”, nem apenas isso, o autor determina que “a socioafetividade é um dos critérios para reconhecimento do vínculo de parentesco de outra origem”.

Neste viés, segundo Araújo (2020, p.106), “em alguns casos, após o nascimento, as mães pediram para que este doador assinasse um termo abrindo mão da paternidade, em outros casos, mães já pediram que ele registrasse a criança, pedido que foi aceito e realizado duas vezes”. Não restando, assim, em caso de ação de reivindicação de paternidade, qualquer meio de prova ou justificativa do ato da doação para a realização de inseminação caseira.

No que concerne à intencionalidade do parentesco, Luna (2001, p. 401-402) esclarece que: “a parentalidade volta-se para a intencionalidade, tendo por referente a intenção de paternidade em detrimento da existência de vínculos genéticos”.

É visível o montante de notícias a respeito da inseminação nos meios de comunicação, como, por exemplo, nas palavras de Lemos (2017), para o blog da BBC News: “os brasileiros que doam sêmen para inseminações caseiras - sou loiro - grisalho -, tenho olhos azuis, 1,80 m de altura, peso 80 quilos e o meu tipo sanguíneo é O negativo. Possuo ascendência portuguesa, inglesa, alemã e indígena”, como se estivesse se tratando de um mercado de sêmen virtual.

Por outro lado, Sousa (2015) entende que o doador, no momento da entrega dos espermatozoides, traduz como irrelevante a figura paterna, como se esse papel servisse apenas para o processo de fecundação, abdicando de sua paternidade em doar o sêmen sem afeto ou intenção de permanecer como figura paterna.

Por fim, Amazonas e Braga (2006) consideram que no âmbito familiar e no desenvolvimento do infante, a figura paterna será sempre importante e solicitada, estando esse pai ausente ou não, pois a subjetivação infantil passa pelos atributos das funções maternas e paternas.

2.3 UM ESTUDO DE CASO QUALITATIVO SOBRE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA E O SEU CONFLITO

Segundo a notícia apresentada pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020), uma mulher teve seu direito de reconhecimento de maternidade negado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) sob a alegação de ausência de laços sanguíneos entre a autora da ação (mãe da criança) e a criança (que foi gerada no ventre de sua ex-companheira).

A respeito do reconhecimento do parentesco na inseminação caseira, visualiza-se por meio da notícia:

Um casal homoafetivo conseguiu na Justiça o direito a registrar o filho com dupla maternidade. Casadas, as autoras realizaram inseminação caseira com material genético doado por pessoa anônima. A decisão é da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São Carlos, no estado de São Paulo (IBDFAM, 2020).

Em breve resumo dos fatos que constam nos autos, a autora da ação e sua ex-companheira, que gerou a criança em seu ventre, quando ainda em união pelo casamento homoafetivo, queriam muito ter um filho, mas por não terem condições econômicas suficientes para uma inseminação em laboratório, viram a inseminação caseira como alternativa. Nos fatos, não foi feita nenhuma consideração sobre a tentativa de adoção (IBDFAM, 2020).

Ainda, o doador dos espermatozoides, cunhado da mãe biológica da criança, concordou com a ideia, doou os seus espermatozoides e abriu mão, expressamente, da paternidade, através de uma declaração assinada, dando sua ciência para qual se destinava o seu material genético e declarou o seu desinteresse com a paternidade, sem criar qualquer empecilho para que as duas mães registrassem a criança quando esta viesse a nascer. Posto isso, a mãe biológica da criança inseriu os espermatozoides com o auxílio de uma seringa e engravidou (IBDFAM, 2020).

Passada a gestação, após o parto, na Declaração de Nascimento, o nome da autora da ação foi colocado, mas, no campo “nome do pai”, não conseguindo criar um segundo campo com a definição de “nome da mãe”, pois a presente declaração não havia adaptação para a realidade social da homoparentalidade (IBDFAM, 2020).

Na ação de reconhecimento, os fundamentos do Magistrado na decisão foram baseados em que a autora da ação não havia laços sanguíneos com a criança, não sendo possível reconhecer sua

maternidade, sobrando então para ela à hipótese de adoção unilateral da criança, podendo assim registrar a criança como sua filha. Diante disso, o registro civil no cartório foi feito apenas no nome da mãe biológica, sem o nome do pai.

Passado o tempo, mais de um ano após o nascimento da criança, fruto de uma inseminação caseira, as duas mulheres se separaram, momento em que a autora da ação precisou mudar de cidade, fato este que dificultou o seu contato com a criança, pois a mãe biológica evitava constantemente o contato entre elas. Enquanto a autora da ação estava distante, o doador (cunhado da mãe biológica) espontaneamente reconheceu a paternidade da criança, acompanhando assim a vida da sua filha biológica, passando a integrar no registro civil dessa criança (IBDFAM, 2020).

A autora então entrou com ação contra os pais biológicos da criança, estes que também figuram como pais registraes, buscando ser reconhecida como mãe, e pediu indenização por danos morais pela atitude do doador em registrar a criança (IBDFAM, 2020).

A magistrada, em primeiro grau, reconheceu pela maternidade socioafetiva da autora, verificando a existência de vínculo materno entre a criança e a autora. A indenização foi negada. Os pais biológicos da criança recorreram da decisão ao TJPR, requereram a improcedência do pedido da maternidade socioafetiva da autora, e em contrapartida, a autora buscou a reforma da sentença que negou a indenização e a compensação pelos danos morais vivenciados (IBDFAM, 2020).

Atualmente, a criança possui 6 anos de idade, e o Instituto menciona que visando o melhor interesse dessa criança, **o TJPR por unanimidade, afastou o reconhecimento da maternidade socioafetiva da autora**, afastou a determinação de regulamentação de visitas, negou o pedido de inserção do nome da autora no registro civil da criança, e respectivamente negou a fixação de pensão alimentícia, não acolhendo o pedido de indenização feito pela autora (grifo nosso).

Por conseguinte, o Desembargador relatou em decisão que “no caso sob análise, houve a interrupção do contato entre a autora-apelada e a criança, e, por consequência, o desfazimento e perda do vínculo socioafetivo que estava sendo construído entre ambas, a partir do nascimento” (IBDFAM, 2020).

2.4 UMA ANALOGIA ENTRE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA E A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

A prática da inseminação artificial heteróloga consiste em introduzir material genético em corpo feminino de uma terceira pessoa desconhecida, com anonimato assegurado, e, para tanto, buscando a reprodução, valendo-se da vedação de qualquer onerosidade para a doação.

Buscando mais exatidão, esclarece Soares (2016) que, a inseminação heteróloga ocorre quando o material genético tiver origem de doador desconhecido à pessoa que será fecundada, também denominada como doação.

Com relação à inseminação artificial mencionada, o Código Civil, em seu artigo 1.597, inciso V, prevê que se presumem concebidos entre um casal os filhos quais foram havidos por meio da inseminação artificial heteróloga, mas desde que tenha a autorização do cônjuge/marido para a prática (BRASIL, 2002).

Conforme Ribeiro (2019), no Brasil, a única hipótese legal onde ocorre a quebra do vínculo biológico da paternidade no meio das práticas de inseminação artificial é nas situações em que há doação do doador completamente anônimo do material genético para sua realização. Na prática da inseminação artificial heteróloga, sequer é estabelecido o vínculo entre doador e futuro filho.

A Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina exige explicitamente o anonimato do doador do material genético, buscando assim a proteção ao doador sobre qualquer vínculo com o futuro filho gerado (BRASIL, 2017).

A respeito do vínculo supramencionado, Ribeiro (2019) explica que, apesar do vínculo de filiação ser estabelecido por critérios normativos, levando-se em consideração o seu rompimento, vale discutir o direito do filho em conhecer sua ancestralidade, esta gerada pela reprodução heteróloga, da mesma forma que ocorre na adoção.

Recentemente, tem-se levantado a hipótese no Poder Judiciário em realizar e reconhecer o doador do material genético como pessoa conhecida, afastando o anonimato. Tal hipótese ainda não está definida.

No ano de 2019, mais precisamente em data de julgamento de 14 de maio de 2019, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Recurso Especial de nº 0106946-31.2015.8.24.0000 SC 2016/0160766-4 da Terceira Turma, como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino julgou uma reprodução assistida com dupla paternidade com doador do material sendo de pessoa conhecida (STJ, 2019).

Segue a ementa para posterior desdobramento do caso e estudo qualitativo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAfetiva. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de

nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1608005 SC 2016/0160766-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

De sucinto resumo do julgado acima elencado, trata-se de uma situação onde um casal homoafetivo, ora DK e JC, que convivem em união estável, e com a intenção de ter um filho, buscam uma clínica de fertilização, na companhia da irmã de JC, a MBC, visando à realização de inseminação artificial heteróloga (STJ, 2019).

Além disso, JC e MBC se submeteram a reprodução assistida heteróloga, mas aqui, não houve o anonimato da doadora. Desta reprodução, nasceu SACK, e logo com seu nascimento MBC renunciou ao poder familiar por meio de escritura pública. JC e DK buscam em vias judiciais o reconhecimento de dupla paternidade, sendo assim, pai biológico (JC) e pai socioafetivo (DK). De fato, no caso narrado houve inseminação artificial heteróloga e gestação por substituição (STJ, 2019).

Dada oportunidade a MBC, esta reconheceu pelo pedido inicial do casal, visando sua procedência, valendo-se recordar de sua renúncia expressa ao poder familiar. O Ministério Público Estadual pleiteou a incompetência da Vara de Família, sob o argumento de que os pais biológicos de SACK existem e são conhecidos, apesar da inseminação heteróloga exigir o anonimato, e pelo argumento apresentado, alegaram ser a competência da Vara de Infância e Juventude, tratando-se assim, de uma adoção unilateral (STJ, 2019).

Em primeiro momento, com a sentença e superando a preliminar, foi julgado procedente a pretensão do casal homoafetivo ora pai biológico e socioafetivo, sendo estes declarados como pais

de SACK, constando os avós como pais de ambos os pais, sendo determinado ainda, que os campos relativos aos dados da genitora fossem mantidos em branco (STJ, 2019).

Insatisfeito, o Ministério Público Estadual apelou ao Tribunal de Justiça, como menciona o Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sob os seguintes argumentos:

A contrariedade do parquet cingiu-se à nulidade do feito, pois, primeiramente, não lhe teria sido oportunizada a promoção de mérito, bem como, a competência para análise dos autos seria do Juízo da Infância e Juventude, por ter a genitora em substituição doado seu gameta na composição da inseminação artificial. Assim, por ser mãe biológica da menor, ao renunciar ao poder familiar, à demanda deveria ser convertida em adoção unilateral, já que para viabilidade da primeira o gameta necessitaria ter sido concedido por doadora anônima (STJ, 2019).

Mesmo com referida alegação, a apelação teve negado o seu provimento. Manteve-se a sentença. Posteriormente, foram opostos os embargos de declaração ao julgado da apelação cível acima citada, que vieram a ser rejeitados por ausência dos requisitos legais necessários para admissão.

Ao seguir com os mesmos argumentos, o Ministério Público Estadual interpôs o recurso especial ora em discussão, alegando que o acórdão recorrido violou dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, no presente caso, trata-se de adoção unilateral, e não de declaração de dupla paternidade como pleiteado pelas partes autoras. Menciona ainda que, a mãe biológica (MBC) é reconhecida como genitora da criança SACK, a decisão deu provimento ao registro da criança no nome de DK e JC, este pai biológico e socioafetivo, contrariando, assim, o conceito de “família natural” existente no ordenamento jurídico brasileiro (STJ, 2019).

Seguindo os argumentos do recurso especial iniciado acima, o Ministério Público relata que o pátrio poder é irrenunciável, apesar de passível de extinção e sua destituição, alimentando que a paternidade de JC como pai socioafetivo trata-se do instituto da adoção unilateral, mencionando por fim que os meios utilizados pelo casal homoafetivo para levar a termo a reprodução assistida utilizada seria equivocada para fins da declaração de dupla parentalidade. O recurso especial foi admitido (STJ, 2019).

Tão logo, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial. Na votação, o Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino demonstra que se discute a adoção unilateral ou a dupla paternidade do caso em questão. De início, pelos argumentos apresentados pelo representante do Ministério Público, o Relator não assiste razão, rejeitando a alegação de nulidade pela negativa ou omissão da prestação jurisdicional (STJ, 2019).

No caso, trata-se de uma reprodução assistida entre MBC, irmã de JC e doadora, com DK, pai biológico, com companheiro estável de união homoafetiva (STJ, 2019), sendo pretendida a

declaração da paternidade socioafetiva, reconhecendo-se por consequência a dupla paternidade de SACK (STJ, 2019).

Conforme as palavras do Relator, **este não vê espaço para se falar em adoção**, uma vez que a genitora biológica (MBC), ao ser incluída no feito, reconheceu pelo deferimento dos pedidos do casal DK e JC, pois, logo do nascimento da criança, por meio de instrumento público, esta renunciou ao poder familiar, expressamente (STJ, 2019, grifo nosso).

Na Primeira Jornada de Direito Civil, no Enunciado nº 111, foi discutida distinção relacionada à relação e vínculo nas modalidades de adoção ou inseminação artificial heteróloga, concluindo-se que a adoção e a reprodução assistida heteróloga trazem a condição de filho à criança adotada ou resultante de técnica artificial (STJ, 2019).

Nas palavras do Relator, é possível analisar a diferenciação dos vínculos nos dois institutos: “na oportunidade, foi feita uma diferenciação, no sentido de que, enquanto na adoção, haverá o desligamento dos vínculos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante” (STJ, 2019).

Para melhor compreensão, o Enunciado 111 da Jornada de Direito Civil acima mencionada, dispõe:

A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante (STJ, 2019).

Portanto, no que tange aos efeitos jurídicos, deve haver uma distinção, pois, enquanto na adoção há de fato o desligamento dos vínculos, na reprodução assistida heteróloga sequer existe o vínculo a ser rompido (STJ, 2019).

Para desfecho, o Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino esclarece que MBC, mãe biológica da criança que renunciou ao seu poder familiar expressamente, esta irmã de um dos autores, **não possui vínculo de parentesco com a criança**, sendo então, SACK filha do pai biológico (DK) e pai socioafetivo (JC), e, portanto, não merecendo ser acolhida a tese alegada pelo Ministério Público, tendo-se em vista a ausência de vínculo com a genitora (STJ, 2019, grifo nosso).

Os institutos da inseminação artificial heteróloga (especificamente no caso mencionado acima) e a inseminação artificial caseira apresentam pontos em comum pelo fato de ambos contarem com os doadores pessoas conhecidas. Assim, não há que se falar em anonimato.

Em que pese à inseminação heteróloga ter amparo judicial e disposição normativa que regulamente a prática, o vínculo entre doador e criança não pode ser reconhecido, pois, sequer é estabelecido vínculo, partindo de um pressuposto normativo.

No que se refere à prática caseira, não há qualquer disposição legal ou normativa sobre o assunto e seus conflitos, nem mesmo sobre sua prática. No entanto, tem-se como uma espécie de adoção, pois, toma-se para si um filho que, biologicamente, é de outra pessoa, mas nessa situação **não há o rompimento do vínculo**, como ocorre na adoção de fato (grifo nosso).

Ante a ausência de rompimento de vínculo, considerando ser o doador ou doadora pessoa conhecida, nada impede que doador (a) venha a reivindicar paternidade/maternidade, bem como, que os filhos busquem sua ancestralidade e direitos sucessórios, condizente com a informalidade da prática e a ausência de disposição regulamentar ou normativa sobre tal prática.

Entretanto, por meio de analogia, é possível utilizar o Julgado de estudo qualitativo acima nas hipóteses de inseminação artificial caseira, entendendo-se que enquanto na reprodução heteróloga há determinação legal, doador conhecido e sequer é estabelecido o vínculo, na reprodução caseira não há determinação legal, o doador também é conhecido, mas nisso, nada impede que doador ou criança fruto da prática volte para reconhecer e estabelecer vínculos.

Portanto, se não há impedimentos em relação ao direito de reconhecimento de vínculos, com base no estudo minucioso apresentado, nada impede que futuramente haja o reconhecimento da paternidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discorreu a respeito da prática da inseminação artificial caseira e a ausência de regulamentação legal e normativa sobre sua prática e relações jurídicas futuras, e ao final, trouxe uma forma de analogia do instituto estudado em relação à prática da inseminação artificial heteróloga, que, apesar de diferentes, se assemelham em alguns aspectos.

Nota-se que, a inseminação heteróloga tem previsão legal, e entende-se a ausência de criação de vínculo entre criança e doador. Isto é, explicando um pouco melhor, a prática é legal, é regulamentada, mas, sequer é constituído qualquer vínculo entre as partes, visando resguardar o anonimato do doador.

Em relação à inseminação artificial caseira, esta não tem sua prática legal regulamentada, e tem seu doador do material genético como pessoa conhecida, trazendo questionamentos a respeito da possibilidade ou não de estabelecer ou reconhecer vínculos futuros e reivindicar alimentos ou direitos sucessórios.

Em situações de inseminação heteróloga com doador sendo conhecido, entende-se que é onde se assemelha com a inseminação artificial caseira, pois, ambos têm doador conhecido. Porém, a diferença entre os dois institutos é em relação a sua regulamentação, sendo uma regulamentada (inseminação artificial heteróloga com doador conhecido) e outra sem regulamentação (inseminação artificial caseira com doador conhecido).

Pelo fato da inseminação caseira não ter qualquer previsão legal e não ser discutida (ainda) em âmbito jurídico legislativo, os conflitos inerentes à prática informal começou a bater na porta do poder judiciário, sendo então necessário estabelecer, se: existe vínculo entre doador e filho? Se existiu vínculo, ele foi rompido? Ou, ainda, foi estabelecido algum vínculo de fato?

Ao seguir essa linha de questionamentos e pensamentos, é possível estabelecer uma analogia entre a inseminação heteróloga com doador conhecido e a inseminação caseira, onde o doador também é pessoa conhecida.

De acordo com o entendimento do Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgado estudado anteriormente, ocorrendo àquela situação específica de inseminação artificial heteróloga com doador conhecido, conclui-se que, não houve qualquer estabelecimento de vínculo entre a doadora (mãe biológica que renunciou ao poder familiar) e a criança, justamente pela proteção à doadora, e por consequência, tanto doadora quanto criança não poderão futuramente reivindicar maternidade ou alimentos/herança.

Por conseguinte, pode-se fazer uso do julgado da inseminação artificial heteróloga por analogia, para aplicar na inseminação caseira.

Desta feita, pode-se observar que, diferentemente da inseminação heteróloga onde o doador conhecido possui regulamentação, respaldo e proteção legal, na inseminação caseira o doador carece de regulamentação e amparo jurídico, portanto, está completamente desprotegido, e sua mera declaração expressa renunciando maternidade/paternidade não tem efeitos, sendo justamente isso o que gera a possibilidade do filho, tanto quanto o doador, futuramente, reivindicar paternidade e vínculo, falando-se ainda em buscar direitos de reivindicar alimentos e reflexos sucessórios.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; BRAGA, Maria da Graça Reis. Reflexões acerca das novas formas de parentalidade e suas possíveis vicissitudes culturais e subjetivas. Rio de Janeiro: **Revista Ágora**, v. IX, n.2, p. 177-191, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982006000200002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 04 nov. 2020.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 24, p. 101-119, abr./jun. 2020.

ANVISA. **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados**. Brasília: Blog da Saúde, 2018. Disponível em: <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/53303-inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados#:~:text=A%20insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial%20caseira%20ganhou,ou%20outros%20instrumentos%2C%20como%20cateter.%20Acesso%20em:%2004%20out.%202020>. Acesso em: 04 out. 2020.

BARBOSA, Caroline Vargas. **Direito de Família**. S/ Local: S/ Editora, 2018. Disponível em: [http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18787/material/Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Aula%2012%20\(2018.1\)%20ok.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18787/material/Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Aula%2012%20(2018.1)%20ok.pdf). Acesso em: 05 out. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Rio de Janeiro: S/Editora, 2013. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/180.pdf#:~:text=O%20parentesco%20socioafetivo%2C%20em%20regra,de%20segundo%20grau%20\(irm%C3%A3os\)](https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/180.pdf#:~:text=O%20parentesco%20socioafetivo%2C%20em%20regra,de%20segundo%20grau%20(irm%C3%A3os)). Acesso em: 05 nov. 2020.

BORLOT, Ana Maria Monteiro; TRINDADE, Zeidi Araújo. As tecnologias de reprodução assistida e as representações sociais de filho biológico. Natal: Scielo: **Estud. psicol.** (Natal) vol.9 no.1. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2004000100008&script=sci_arttext. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. [Código Civil (2002)] Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Portal da Legislação, Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.168/2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM no 2.121, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, Edição 216, p. 73. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026. Acesso em: 25 mai. 2021.

CARVALHO, Caroline. **Inseminação Caseira**: conheça a prática que vem dividindo opiniões - Eu, Rio! Rio de Janeiro: Eu, Rio, 2018. Disponível em: <https://eurio.com.br/noticia/3195/inseminacao-caseira-conheca-a-pratica-que-vem-dividindo-opinioes.html>. Acesso em: 04 out. 2020.

COUTO, Cleber. **Reprodução Humana Assistida Homóloga e Heteróloga, Monoparentalidade Programada e Coparentalidade**. Patos de Minas: Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211560163/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>. Acesso em: 05 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. São Paulo 26ª Edição. Editora Saraiva. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. volume único – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/23387889/Direito_Civil_Brasileiro_Vol_Carlos_Roberto_Goncalves. Acesso em: 04 out. 2020.

IBDFAM. **Justiça nega reconhecimento de maternidade socioafetiva a mulher que teve filha gerada em casamento com ex-companheira**. Santo Agostinho: Ibdfam. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7700/Justi%C3%A7a+neg+reconhecimento+de+maternidade+socioafetiva+a+mulher+que+teve+filha+gerada+em+casamento+com+ex-companheira>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **No mês da visibilidade lésbica, casal registra com dupla maternidade filho concebido por inseminação caseira**. Santo Agostinho: Ibdfam, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7664/No+m%C3%AAs+da+visibilidade+l%C3%A9sbica%2C+casal+registra+com+dupla+maternidade+filho+concebido+por+insemin%C3%A7%C3%A3o+caseira#:~:text=Not%C3%ADcias-,No%20m%C3%AAs%20da%20visibilidade%20l%C3%A9sbica%2C%20casal%20registra%20com%20dupla,filho%20concebido%20por%20insemin%C3%A7%C3%A3o%20caseira&text=Um%20casal%20homoafetivo%20conseguiu%20na,gen%C3%A9tico%20doador%20por%20pessoa%20an%C3%B4nima>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **TJPB reconhece dupla maternidade em caso de “inseminação caseira”**. Santo Agostinho: Ibdfam, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6765/TJPB+reconhece+dupla+maternidade+em+caso+de+%E2%80%9Cinsemin%C3%A7%C3%A3o+caseira%E2%80%9D>. Acesso em: 05 out. 2020.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL, I, III, IV e V. **Enunciados Aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

LEMO, Vinícius. **Os brasileiros que doam sêmen para inseminações caseiras**. Cuiabá: BBC Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42145205>. Acesso em: 04 nov. 2020.

LUNA, Naara. Natureza humana criada em laboratório: biologização e genetização do parentesco nas novas tecnologias reprodutivas. Rio de Janeiro: **Hist. Cienc. Saúde -Manguinhos** vol.12 no.2. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702005000200009&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **Pessoa e parentesco nas novas tecnologias reprodutivas**. Florianópolis: Rev. Estud. Fem. vol.9 no.2. 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000200005. Acesso em: 04 nov. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Inseminação artificial caseira. S/Local: **Revista Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/267599/inseminacao-artificial-caseira>. Acesso em: 05 out. 2020.

RIBEIRO, Rosália Tavares Braga Telles. **A relativização do vínculo paterno de filiação na inseminação artificial caseira**. Niterói, Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1hwxxhc6IfZV2O_dbTX70I-TudEwVuwb3/view. Acesso em 25 mai. 2021.

SOARES, Ana Sanchez Neves. **Inseminação heteróloga: responsabilidade civil do doador**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53865/inseminacao-heterologa-responsabilidade-civil-do-doador>. Acesso em: 25 mai. 2021.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **As novas estruturas do direito de família: relações de parentesco**. São Paulo: Rev. Jurídica Direito & Paz. 2015. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1YKOnL5eGPxfKwdb65VWUCjL8A4mmn5ll/view>. Acesso em: 05 nov. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ - **Agravo em Recurso Especial: AREsp 1283659 PR 2018/0095605-6** – Decisão Monocrática. Brasília: Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878211662/agravo-em-recurso-especial-aresp-1283659-pr-2018-0095605-6/decisao-monocratica-878211682>. Acesso em: 04 nov. 2020.

_____. **REsp 0106946-31.2015.8.24.0000 SC 2016/0160766-4**. Brasília: Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711899837/recurso-especial-resp-1608005-sc-2016-0160766-4/relatorio-e-voto-711899912>. Acesso em: 25 mai. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019

TIBÚRCIO, Lara Pinto. **O direito das famílias e a inseminação artificial caseira**. S/Local: S/Editora, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/754/548>. Acesso em: 03 nov. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **TJSP decide**: criança que nasceu de inseminação artificial caseira será registrada com nome das duas mães. Belo Horizonte: Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/767882960/tjsp-decide-crianca-que-nasceu-de-inseminacao-artificial-caseira-sera-registrada-com-nome-das-duas-maes>. Acesso em: 03 nov. 2020.